

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2025

INQUÉRITO CIVIL Nº 65/2024

SIMP 001160-426/2023

EMENTA: “Adoção de providências para a fiscalização do cumprimento da frequência de trabalho dos profissionais da educação do município de Batalha”.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante signatária em exercício na Promotoria de Justiça de Batalha, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; arts. 26 e 27 da Lei Federal de nº 8.625/93; e arts. 36 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93:

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil instituiu um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (preâmbulo da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que Constituição Federal de 88, em seu art. 1º, III, consagrou a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental, e que o seu art. 5º, caput, erigiu o direito à segurança como um direito fundamental do ser humano;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a educação básica é direito público subjetivo do cidadão e dever do Poder Público, garantindo-se o “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”, sendo certo que “o não-oferecimento do ensino obrigatório



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA/PI

pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente” (CF/88, art. 208, VII e §§ 1º e 2º);

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, prevê que os direitos e garantias expressos na Lei Maior não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, trouxe previsões quanto à duração semanal do trabalho, estabelecendo, entre outras providências, que a composição desse período deve obedecer “o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos” (§4º do art. 2º);

CONSIDERANDO O que, do teor do referido dispositivo legal, firmou-se o entendimento de que o restante da jornada, isto é, 1/3 (um terço) da carga horária, deverá ser destinada a atividades extraclasse, as quais devem cumprir a finalidade prevista na Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que estabelece, em seu art. 67, inciso V, que “os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho”;

CONSIDERANDO a Resolução nº 2/2009, do Conselho Nacional de Educação, através da Câmara de Educação Básica – CNE/CEB, que, em seu art. 4º, inc. VII, reafirmou a orientação já existente quanto ao período reservado para as atividades extraclasse, chamadas “horas-atividade” 1, que será destinado às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada”;

CONSIDERANDO que o art. 24 da Lei n.º 9.394/96 estabelece taxativamente que “a educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA/PI

ensino fundamental e para o ensino médio , distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; [...].”

Nesse sentido o Conselho Nacional já firmou o entendimento a seguir:

A exigência do dispositivo é biunívoca e, portanto não coloca ênfase em apenas um dos parâmetros. A lei obriga a uma ‘carga horária mínima anual de oitocentas horas’, mas determina sejam elas ‘Distribuídas por um mínimo de duzentos dias’. Portanto, mínimo de oitocentas horas ao longo de pelo menos duzentos dias, por ano. Aliás, já no Parecer CEB, o relator entende haver deixado esclarecida qualquer dúvida a respeito. No item 3.1, quinto parágrafo, está dito que o aumento do ano letivo para um mínimo de 200 dias (era um mínimo de 180, na lei anterior), “significou importante inovação”. Acrescentando tratar-se de um avanço “que retira o Brasil da situação de país onde o ano escolar era dos menores.

CONSIDERANDO que os estabelecimentos de ensino têm a incumbência de assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidas em lei, conforme determina o artigo 12, inciso III, da Lei n. 9.394/96, sendo uma das consequências do princípio da autonomia escolar em que se funda a LDB;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93 e art. 38.º, par. único, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93);

RESOLVE:

RECOMENDAR ao excelentíssimo senhor Secretário Municipal de Educação de Batalha/PI, **ELVIS MACHADO**, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput) que:

a) Adotem as providências necessárias para **fiscalização do cumprimento da frequência de trabalho dos profissionais da educação do município de Batalha no período letivo de 2025, garantindo aos docentes o cumprimento do horário pedagógico, bem como,**



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA/PI

assegurando aos discentes os dias letivos e horas-aulas estabelecidas em lei, conforme determina o artigo 12, inciso III, da Lei n. 9.394/96;

b) Apresente a esta Promotoria de Justiça, **no prazo máximo de 30 dias corridos, um relatório pormenorizado de fiscalização documental referente ao cumprimento integral da carga horária dos docentes durante o período letivo de 2024;**

c) Que proceda, **no prazo de 60 (sessenta) dias, a elaboração de um plano fiscalizatório junto aos respectivos diretores das unidades escolares do Município, sugerindo-se a adoção de medidas formais, como a abertura de PAD ou Sindicância Administrativa, se for constatado alguma irregularidade na carga horária de professores e demais profissionais da educação.**

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Publique-se no Diário Oficial de Justiça e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania.

Batalha-PI, *datado e assinado digitalmente.*

LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS
Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA/PI

Av. Cel. Messias Melo, 214, Centro, Batalha/PI, CEP 64.190-000

Telefone: (86) 2221-7420/ e-mail: pj_batalha@mppi.mp.br

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS em: 10/01/2025 20:51.
<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/a13e39ec5e6585e4344d39d48feb4081>
Assinatura Realizada Externamente

